



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10166.001825/2001-00

Recurso n.º : 118.735

Recorrente : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.


Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Iao/mdc



Processo n.º : 10166.001825/2001-00

Recurso n.º : 118.735

Recorrente : OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o PIS, nos períodos compreendidos entre abril/99 e abril/2000.

Por meio de impugnação requer:

- a nulidade do auto de infração em virtude da sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Brasília que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança à OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., declarando a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do § 1º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718/98, declarando que a contribuição relativa ao PIS deverá ser recolhida de acordo com o disposto na LC nº 7/70;

- aduz ter ocorrido duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS de período idêntico ao aqui discriminado; e

- invoca a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na Taxa SELIC.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/BSA nº 924, de 22/05/01, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1999 a 30/04/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. A autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA.

O lançamento considerou a diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70, em virtude da liminar concedida através do Mandado de Segurança.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.



Processo n.º : 10166.001825/2001-00

Recurso n.º : 118.735

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular quanto a questão de duplicidade de cobrança o seguinte: *"Improcedente a alegação de duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS de período idêntico ao aqui discriminado. Conforme se verifica da análise das planilhas apresentadas (fls. 11/17), para facilitar a cobrança do crédito tributário, os fiscais autuantes consideraram neste lançamento a diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70, em virtude da liminar concedida através do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.0101989, à fl. 95. Desta forma, o lançamento da Contribuição para o PIS para os fatos geradores compreendidos no período de 30/04/1999 a 30/04/2000, considerando base de cálculo e alíquota determinadas pela Lei Complementar nº 07/70, foi efetuado através do Processo nº 10166.001826/2001-46."*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual reitera os argumentos expostos quando da impugnação.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens, utilizando-se da faculdade prevista pelo § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo n.º : 10166.001825/2001-00
Recurso n.º : 118.735

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Consta dos autos que a recorrente ajuizou Mandado de Segurança, com o intuito de ver afastada a incidência da alíquota de três por cento sobre suas receitas (Lei nº 9.718/98), oriunda de suas atividades, que substituiu a alíquota anterior que incidia sobre o faturamento.

Conforme relatado, consta das razões de decidir pela autoridade singular quanto a questão de duplicidade de cobrança o seguinte: *"Improcedente a alegação de duplicidade de cobrança dos valores já lançados em outro auto de infração do PIS de período idêntico ao aqui discriminado. conforme se verifica da análise das planilhas apresentadas (fls. 11/17), para facilitar a cobrança do crédito tributário, os fiscais autuantes consideraram neste lançamento a diferença entre as bases de cálculo determinadas pela Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70, em virtude da liminar concedida através do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.010198-9, à fl. 95. Desta forma, o lançamento da contribuição para o PIS para os fatos geradores compreendidos no período de 30/04/1999 a 30/04/2000, considerando base de cálculo e alíquota determinadas pela Lei Complementar nº 07/70, foi efetuado através do Processo nº 10166. 001826/2001-46."*

A exigência de formalização de autos de infração ou notificação de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade é medida de racionalização processual, pois facilita o exercício do direito de defesa do contribuinte e o julgamento dos processos administrativos. No caso dos autos, sequer é possível saber, com precisão, se a soma das partes corresponde ao valor do crédito tributário. Nesse sentido, não há como se dizer se a contribuinte está com a razão quando diz ter havido duplicidade de valores, eis que a visão do julgador será sempre unilateral, ao não possuir a unicidade do crédito tributário.

Penso que com fundamento no direito processual, bem como no art. 9º e § 1º do Decreto nº 70.235/72, deveria a respeitável fiscalização ter constituído o crédito tributário, em único auto de infração. A feitura de um único lançamento, pelo valor devido, além de correto processualmente, em nada afeta o resultado final, eis que com a superveniência de decisão por ventura favorável ao contribuinte, apenas se subtrairá parte do valor constituído.

Vejamos o que diz a legislação correlata, extraída do Decreto nº 70.235/72;

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros



Processo n.º : 10166.001825/2001-00

Recurso n.º : 118.735

impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamentos e autos de infração. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."

O ato administrativo do lançamento é o ato que constitui o crédito tributário, aplicando a norma legal ao caso concreto segundo as condutas previstas no artigo 142 do CTN. O valor que deixou de ser pago, em razão de liminar obtida (observe inexistir nos autos documentação necessária; inicial do mandado de segurança, liminar, etc), é a quantia total, e sobre esta que deverá ser constituído, integralmente, o crédito tributário, não de forma fracionada em dois autos de infração.

O parágrafo primeiro, acima transcrito, busca atender ao princípio da economia processual, que é uma das faces do princípio constitucional da eficiência. A previsão legal de reunir num único processo diversas autuações que tenham o mesmo fundamento fático é medida que facilita e acelera o julgamento dos processos. O julgador administrativo pode apreciar simultaneamente todas as repercussões fiscais de uma mesma irregularidade. Nesse sentido se, por exemplo, forem apuradas vendas omitidas em auditoria de Imposto de Renda, cujos elementos de prova servem também de base para os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, o processo será único e os julgamentos proferidos para cada tributo reunidos em um só ato decisório. Da mesma forma, com muito mais rigor, há de se evitar a separação dentro de um único imposto/contribuição parte em um auto de infração, parte em outro auto de infração.

Nesse sentido, considerando o acima exposto, resolvo, com o objetivo de sanear e enriquecer a instrução deste processo, VOTAR no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma faça a juntada do Processo nº 10166.001826/2001-46, ou, na impossibilidade, traga fotocópia do inteiro teor devidamente autenticada pela autoridade de origem. Após o evento deve ser elaborada planilha, de forma a facilitar o valor devido como um todo, dando-se então conhecimento à contribuinte do feito, para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 30 dias, contestação.

Posteriormente, devem os autos subir para apreciação deste Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ